**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 631983/2009.

Recorrente – Silvio Cesar Muchalak.

Auto de Infração n. 120924, de 28/08/2009.

Relator – Douglas Camargo Anunciação – OAB/MT.

Advogados – Fábio Luis de Mello Oliveira – OAB/MT 6.848,

Paola de Oliveira Trevisan Gomes – OAB/MT 7.573.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**342/2021**

Auto de Infração n° 120924, de 28/08/2009. Parecer n° 233 CG/SMIA/2009. Por fazer uso de fogo em área agropastoril quantificação em 156,637 hectares, sem autorização de órgão ambiental competente conforme parecer técnico n° 233-CG/SMIA/2009. Decisão Administrativa n. 1647/SPA/SEMA/2018, de 25/07/2018 pela homologação do Auto de Infração n. 120924, de 28/08/2009, arbitrando multa de R$ 156.637,00 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e sete reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja preliminarmente – a imediata suspensão das obrigações de fazer contidas na notificação de n° 416/2018, eis que a interposição do presente recurso interrompe o prazo para demais providências e, seu provável provimento ensejará a nulidade do auto de infração que acabará por refletir no processo como um todo. Seja conhecido o presente recurso para a análise de todo o constante em seu contexto para deferimento dos seguintes pedidos. Que seja feito o reexame dos julgadores da decisão administrativa e, em caso de não haver qualquer reforma, seja encaminhado ao grau recursal para sua análise. Que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, extinguindo-se o feito de julgamento do mérito. Caso não haja a nulidade da decisão administrativa que esta seja reformada para: reconhecer a nulidade do Auto de Infração n° 133914-D em razão das ofensas aos princípios constitucionais norteadores da Administrativa Pública, bem como pela verificação de vícios insanáveis no aludido ato administrativo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente do representante da PGE,reconhecendo a prescrição intercorrente, do Despacho da SEMA, de 24/03/2010, (fl. 23) até o Certidão da SEMA, de 05/07/2018, (fl. 39), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n° 120924, de 28/08/2009, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ E VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 27 de outubro de 2021.

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 3° J.J.R.